



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) **PROPOSTA DE MÉRITO** () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 986647

PARTES: Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde e o município de Tumiritinga.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES 4299, de 5/5/2014, relativa ao Convênio 935/2009.

ANO DE REFERÊNCIA: 2016

DATA DE AUTUAÇÃO: 11/7/2016

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL (fls. 509/510)

NOME: Senhor Luiz Dênis Alves Temponi – Prefeito Municipal de Tumiritinga (2009/2012), signatário do convênio.

CPF: 465.962.086-72

ENDEREÇO: Rua do Campo, 739 – Centro – São Geraldo de Tumiritinga/MG

NOME: Senhor Rogério Alves de Lima – Secretário Municipal de Saúde (de 25/10/2010 a 31/5/2012)

CPF: 582.285.436-20

ENDEREÇO: Rua Bias Fortes, 17 - São Geraldo de Tumiritinga/MG



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

NOME: Senhor Valmi Araújo – Secretário Municipal de Saúde (de 1/6/2012 a 31/12/2012)

CPF: 593.903.286-91

ENDEREÇO: Rua Seis, 57 – CS - Novo – Tumiritinga/MG

VALOR DO HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$25.000,00

Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES 4299, de 5 de maio de 2014, com o objetivo de apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos, em razão de irregularidades/omissão na prestação de contas referente ao Convênio 935/2009.

Após realizado o exame pelo órgão técnico, o Eminentíssimo Conselheiro Relator lavrou despacho em 30/09/2016 determinando abertura de vistas dos autos, nos termos do artigo 166, inciso I, do Regimento Interno, ao Sr. Luiz Denis Alves Temponi, Prefeito Municipal de Tumiritinga, gestão 2009-2012, aos Senhores Juliano Souza Vicente, Rogério Alves de Lima e Valmi Araújo, ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Saúde no período analisado, para que apresentassem as justificativas e documentos que entendessem necessários sobre os apontamentos elencados no relatório técnico de fls. 538/544, cuja cópia deveria ser encaminhada juntamente com os ofícios, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Os responsáveis nominados foram oficiados por meio dos documentos de fls. 546/557 tendo se manifestado somente o **Senhor Juliano Souza Vicente**, Secretário Municipal de Saúde (de 12/1/2009 a 19/10/2010), signatário do convênio, fls. 558 a 563, protocolo sob o n. 0014762 MAQ 10.

Os demais responsáveis, embora citados, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 564.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Os autos retornaram à unidade técnica, para análise dos documentos apresentados, em cumprimento ao determinado pelo Eminente Relator.

É a síntese.

I – DA MANIFESTAÇÃO TRAZIDA PELO SENHOR JULIANO SOUZA VICENTE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (DE 12/1/2009 A 19/10/2010), SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO, REGULARMENTE CITADO.

O Senhor Juliano Souza Vicente foi instado a se manifestar acerca dos apontamentos contidos no quadro à fl. 543, quais sejam: - prestação de contas entregue fora do prazo, não aplicação financeira dos recursos, pagamento de despesa por meio de TEF, ausência de plotagem do veículo e objeto adquirido com valor superior ao contratado.

Em sua defesa alegou o que segue:

Segundo o denunciante, a prestação de contas foi entregue extemporaneamente, tendo em vista que o prazo para tal era 13/04/2011 e a apresentação da documentação somente foi feita em 21/08/2012.

Além do mais, foram apontadas inconformidades nos documentos apresentados pelo município, sendo solicitada a sua regularização e sendo informado pelo então prefeito que o veículo já havia sido leilado pelo município, fato que ensejou o requerimento da secretaria da devolução da verba do convênio.

Insta salientar que já foi informado à Secretaria de Estado de Saúde que o município tomou as medidas cabíveis contra o Sr. Luiz Denis Alves Temponi, então gestor do Município de Tumiritinga, ajuizando Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa contra o mesmo.

(...)

Conforme consta da própria PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES AUTOS, O Sr. Juliano Souza Vicente apresentou justificativa no procedimento de prestação de contas do referido convênio, tendo se justificado como não sendo responsável pelas irregularidades, que foi exonerado do cargo de Secretário de Saúde em 19/10/2010, além de enviar documentação que comprovasse sua isenção.

De igual modo, enquanto prefeito municipal de Tumiritinga, o Sr. Juliano propôs Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em face do Sr. Luiz Denis Alves Temponi acerca do objeto licitado no presente convênio, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Secretaria.

Vejamos o que diz a inicial da presente Tomada de Contas Especial diz com relação ao Sr. Juliano:

*“- prestação de contas entregue fora do prazo, contrariando o parágrafo único do art. 70 da CF e cláusulas pactuadas;
- não aplicação financeira dos recursos;
- pagamento da despesa por meio de TEF;
- ausência de plotagem do veículo, em desacordo com o Manual de Identidade Visual da época;
- objeto adquirido com valor superior ao contratado.”*

Excelências, quais das irregularidades acima diz respeito a ato praticado pelo Sr. Juliano? Exatamente. **NENHUMA.**

Não era ele responsável pela apresentação da prestação de contas à Secretaria de Estado de Saúde, tampouco o responsável pela aplicação da verba recebida pelo município; muito menos pelo pagamento à empresa vencedora da licitação; ou pela plotagem do veículo; menos ainda da fiscalização acerca dos preços de que o veículo seria adquirido.

Brilhantemente aludiu a Auditoria Setorial na prestação de contas apresentadas, conforme se demonstra de passagem trazida na inicial do presente processo:

“Assim, considera-lo responsável, solidariamente, com o ex-gestor, pelo valor total do recurso recebido, mesmo não tendo participado do ato mais grave, qual seja, a alienação do veículo, e ainda, mesmo tendo ele adotado as medidas legais, visando ao resguardo do patrimônio público, acabaria por desestimular o gestor sucessor a adotar providências em relação a outro período de gestão, ainda que ele tenha assinado o convênio e ainda que tenha ocupado cargo ligado ao objeto pactuado no termo.

*Por tais motivos, **mostra-se necessário excluir a responsabilidade do Sr. Juliano Souza Vicente.**” (grifos nossos)*

O peticionário está figurando como réu na presente Tomada de contas Especial **apenas por figurar como Secretário de Saúde do Município de Tumiritinga à época dos fatos**, assinando o Termo de Convênio, o que lhe era exigida pela eterna burocracia desnecessária que desde sempre atrapalham o andamento da funcionalidade em nosso país.

Apenas a partir do ano de 2013, em que passou a exercer o cargo de prefeito municipal de Tumiritinga, o peticionário passou a ter poder e controlar as finanças do município; antes disso figurava como mero Secretário de Saúde, não tendo qualquer acesso aos trâmites internos de captação de recursos, realização de procedimentos licitatórios e/ou pagamento de fornecedores de bens ou serviços.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Além do mais, como colaborador do Estado de Minas Gerais e como bom gestor do município de Tumiritinga, ao tomar conhecimento das irregularidades ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito, para que pudessem ser esclarecidas as questões que deram origem à presente Tomada de Contas Especial.

Análise técnica

Os argumentos de defesa oferecidos pelo Senhor Juliano Souza Vicente devem ser acatados por este TCEMG, sendo capazes de eximi-lo da responsabilidade pela ocorrência das inconformidades a ele imputada, conforme se expõe a seguir:

Tendo ocupado o cargo de Secretário Municipal de Saúde durante o período de 12/1/2009 a 19/10/2010, o Senhor Juliano Souza Vicente foi, em conjunto com o Prefeito Municipal de Tumiritinga à época, signatário do convênio 935/2009 (fl. 28).

No convênio 935/2009, o município foi denominado CONVENIENTE e a Secretaria Municipal de Saúde denominada EXECUTORA. A ambos atribui-se a obrigação de executar as ações necessárias à consecução do objeto, aplicar financeiramente os recursos transferidos pela SES/MG e apresentar a prestação de contas, dentre outros compromissos (fls. 21/22).

Como o titular e representante da Secretaria Municipal de Saúde era o Senhor Juliano Souza Vicente, junto com o Prefeito Municipal, coube-lhes a incumbência de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

E de acordo com o Acórdão 46/2006-Plenário do Tribunal de Contas da União, a responsabilização de agentes políticos signatários de convênios só deve ocorrer se demonstrado que praticaram atos administrativos relacionados com a execução da avença.

Ocorre que o Secretário somente assinou o ajuste, não tendo praticado atos de gestão referentes à execução do objeto pactuado.

Está evidenciado na prestação de contas que foi o Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Dênis Alves Temponi quem realizou os atos necessários à compra do bem, tendo assinado os atos de licitação (fls.45/46), o contrato de fornecimento do bem (fls. 47/48), ordenado a despesa, a sua liquidação (fls. 52/53) e o pagamento (fl. 58).

Logo, a responsabilidade pelas irregularidades presentes na TCE não pode ser imputada ao Senhor Juliano Souza Vicente.

Como já bem frisado nos autos, o Convênio 935/2009, celebrado em 29 de dezembro de 2009, objetivando a aquisição de veículo destinado à assistência à saúde, a fim de melhorar as condições do atendimento da população local, em conformidade com o plano de trabalho, vigorou, após aditamento, **até 13/4/2011, incluídos os 60 dias para prestação de contas.**

O prazo estipulado não foi obedecido e a prestação de contas dos recursos foi entregue em **21/8/2012** à SES/MG, configurando irregularidade grave, visto o descumprimento do estabelecido na avença e dos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal (CF).

Além da omissão do dever de prestar contas, a referida documentação apontou uma série de inconformidades na gestão dos recursos disponibilizados ao município de Tumiritinga, a saber:

a) o valor pago pelo veículo de **R\$31.632,00** divergiu do valor contratado de **R\$26.800,00** em R\$4.832,00, conforme demonstrado às fls. 52/54.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

A diferença mencionada foi justificada pelo Prefeito Municipal de Tumiritinga como decorrente da instalação opcional de “Kit Celebration”, amparada pelo termo aditivo ao contrato administrativo, à fl. 217, não tendo, entretanto, ficado esclarecida nos autos a necessidade da aquisição do referido “Kit”, pelo benefício que traria aos usuários.

Ainda sobre o valor pelo qual o bem foi adquirido, o Tomador de Contas registrou, em seu relatório de fls. 498/499, que o conveniente inobservou os ditames da Lei 8.666/1993, por fraude ao caráter competitivo da licitação. Inferiu que, se o conveniente necessitasse realmente de um veículo contendo opcionais, “deveria, já na requisição da compra ter expressado tal desiderato.”. Acrescentou que “Tal conduta oportunizaria que outros fornecedores tivessem interesse em participar do pregão, com a consequente apresentação de proposta quiçá mais vantajosa para o Município.”; e, por fim, alegou que “se efetivamente adquiridos foram tais opcionais, também a Administração não fez qualquer prova de seu recebimento.”.

b) a despesa não foi paga por meio de cheque, mas mediante uma TEF (transferência eletrônica financeira) em **4/5/2010**, que não identifica o destinatário do valor de R\$31.632,00, o que dificulta a formação do nexo de causalidade, contrariando o disposto no 25 do Decreto 43.635/2003.

c) o recurso repassado pela SES/MG ao conveniente não foi aplicado financeiramente, ficando parado na conta corrente do convênio de **11/2/2010 a 4/5/2010**, às fls. 72/82, o que contrariou também o citado artigo 25 do Decreto 43.635/2003.

d) alienação do bem sem autorização da SES/MG e antes da aprovação da prestação de contas:

O veículo adquirido em 30/4/2010 (NF-e à fl. 54), pelo valor de R\$31.632,00, foi ofertado em leilão em 30/8/2012, pelo lance mínimo de R\$19.000,00 (fl. 233).

De acordo com o edital de leilão, o estado do veículo era a seguinte: parte externa ruim; parte interna regular; mecânica regular; e pneus ruins (fl. 233).

Ao final do procedimento administrativo elencado, o bem foi arrematado pela quantia de R\$13.080,00, correspondendo a 68,85% do valor estipulado como lance mínimo.

Reportando-se mais uma vez à documentação que instrui os autos, constata-se que a autorização para abertura do leilão e a carta de arrematação do bem foram subscritos pelo Prefeito de Tumiritinga à época, Senhor Luiz Dênis Alves Temponi (fls. 217 e 228). Por sua vez, foi o Secretário de Saúde à época (de 1/6/2012 a 31/12/2012), Senhor Valmi Araújo, quem solicitou ao Prefeito Municipal a autorização para alienação do referido veículo (fl. 216).

Importa ressaltar novamente que não consta dos autos a exposição dos motivos que levaram o conveniente a alienar o veículo, objeto do convênio, antes da aprovação das contas pela SES/MG, bem como não foi demonstrado o destino dado aos recursos arrecadados pelo município (se foi adquirido outro bem similar que desempenhasse a função original, por exemplo). Como tais questão não foram elucidados, poderá implicar na conclusão de que houve desvirtuamento dos objetivos avençados.

II - DA CONSTITUIÇÃO DE REVELIA E AO NÃO ATENDIMENTO À CITAÇÃO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS, DETERMINADA PELO RELATOR

Conforme determinação expedida pelo Exmo. Conselheiro Relator em 30/09/2016 (fls. 545/546), este egrégio Tribunal procedeu à citação (fls. 548/549 a 554), do Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, Prefeito Municipal de Tumiritinga, à época dos fatos, e dos Senhores Valmi Araújo, Secretário Municipal de Saúde de Tumiritinga



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

no período de 01/06/2012 a 31/12/2012 e Rogério Alves de Lima, Secretário Municipal de Saúde de Tumiritinga no período de 25/10/2010 a 31/05/2012.

Embora chamados ao processo, os referidos senhores não se manifestaram no prazo determinado, conforme certifica, nos termos do disposto no art. 166, § 8º da Resolução 12/08, a Secretaria da Primeira Câmara à fl. 564.

A não manifestação do Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Dênis Alves Temponi e Secretários Municipais de Tumiritinga à época dos fatos, Senhores Valmi Araújo e Rogério Alves de Lima, está em desconformidade com o ordenamento deste Tribunal de Contas, podendo-se determinar a revelia dos citados, nos termos do art. 166, § 7º do RITCEMG e do art. 51, § 3º da LC 102/08, tem-se:

Art. 166 - § 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil (RITCEMG)

Art. 51 § 3º Será considerado revel pelo Tribunal, em conformidade com o disposto nos arts. 319 e 322 do Código de Processo Civil, o responsável que não atender à citação, sem prejuízo da tramitação do processo. (LC 102/2008)

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Considerando o fato de o Prefeito Municipal e os Secretários citados não terem protocolado neste egrégio Tribunal, pessoalmente ou através de procuradores bastante constituídos, quaisquer alegações ou documentos até a data de 07/02/17, serão enquadrados na situação prevista no art. 152, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCEMG, que dispõe *in verbis*:

Art. 152. Quando houver manifestação do responsável ou interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise, após o que, observar-se-á o disposto no art. 153 deste Regimento, salvo determinação contrária do Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.

Consequentemente, tal procedimento, em desconformidade com o ordenamento desta Casa, poderá sofrer sanções por parte da mesma, conforme art. 85 da Lei Complementar 102, de 18/1/08, que determina:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

Sobre o assunto existe jurisprudência do TCU (Sessão Ordinária da 1^a Câmara – 2 de setembro de 2008), a saber:

TC 014.051/2008-7 – Prefeitura de Santana do Ipanema (AL)

MINISTRO-RELATOR: AUGUSTO NARDES

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, importa no julgamento pela irregularidade, na condenação em débito e na aplicação de multa.

De acordo com jurisprudência, da mesma forma, tem entendido o TCU:

TC 018.396/2013-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – MCTI.

Responsáveis: Edmar Câmara (CPF 323.432.996-68); Grupo de Apoio à Natureza e Desenvolvimento do Homem Integral (CNPJ 04.440.944/0001-30)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. MCTI. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ao não apresentar

sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta ao art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

5. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, cabe dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

6. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

7. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação solidária do débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 'b' e 'c' da 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, II e III com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

Finalizando, como os responsáveis citados não se manifestaram, as irregularidades apontadas nos autos não foram elucidadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto neste relatório, considerando que não ficou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos relativos ao convênio 935/2009, conclui esta Unidade Técnica que as contas podem ser consideradas irregulares, nos termos do art. 48, III, a, e § 1º, da Lei Complementar 102/2008.

Atribui-se a responsabilidade pelas irregularidades apontadas aos Senhores **Luiz Dênis Alves Temponi**, Prefeito Municipal e signatário do convênio, na gestão 2009/2012, **Rogério Alves de Lima**, Secretário Municipal de Saúde de 25/10/2010 a



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

31/5/2012, e **Valmi Araújo**, Secretário Municipal de Saúde, de 1/6/2012 a 31/12/2012, guardadas as proporções e períodos de administração dos secretários municipais de saúde, conforme delineado no quadro de fls. 543.

Ressalta-se que, tendo sido observado o contraditório e ampla defesa por parte desta Casa, não houve manifestação dos **Senhores Luiz Dênis Alves Temponi, Rogério Alves de Lima, e Valmi Araújo**. Poderá este egrégio Tribunal declará-los revéis neste processo, devendo os responsáveis nominados promover o recolhimento do valor repassado pela SES/MG ao conveniente, R\$25.000,00, atualizado desde a data do repasse, acrescido de juros legais cabíveis, bem como lhe serem aplicadas as sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, e art. 58, c/c art. 85 da Lei Complementar 102, de 18/1/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Somente o **Senhor Juliano Souza Vicente**, Secretário Municipal de Saúde de 12/01/2009 a 19/10/2010, se manifestou e as justificativas por ele carreadas aos autos permitem de pronto eximi-lo de responsabilidade.

À consideração superior,

2^a CFE/DCEE, 6 de abril de 2017,

Vanessa Antunes de Figueiredo
Analista de Controle Externo - TC-1952-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

PROCESSO n. 986647

PARTES: Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde e o município de Tumiritinga.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES 4299, de 5/5/2014, relativa ao Convênio 935/2009

ANO DE REFERÊNCIA: 2016

DATA DE AUTUAÇÃO: 11/7/2016

De acordo com o relatório técnico de fls. 566 a 571.

Aos 27 dias do mês de abril de 2017,
encaminho os presentes autos à Relatoria, conforme fl. 545.

Regina Leticia Olmaco Cunha
Coordenadora da 2^a CFE - TC-813-1